SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233292 - GO (2026/0074429-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SOUSA PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 288, 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 339, todos do Código Penal, em razão da gravidade concreta das condutas, com concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e utilização de arma de fogo, além de notícia de denunciação caluniosa.
3. Decisões anteriores. Ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de origem e manutenção da custódia cautelar na decisão agravada, por fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e à insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas diante dos elementos dos autos; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e se apoia em dados concretos do processo, evidenciando gravidade concreta das condutas e modus operandi com concurso

Documento eletrônico VDA59043163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a29890c-15ea-4f2a-a787-7a62563bc37b

de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, o que revela periculosidade e necessidade de custódia para garantia da ordem pública.
6. A notícia de denunciação caluniosa, somada às circunstâncias do roubo majorado e da associação criminosa, reforça o risco à ordem pública e a necessidade de segregação cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não neutralizam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a29890c-15ea-4f2a-a787-7a62563bc37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233292 - GO (2026/0074429-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SOUSA PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 288, 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 339, todos do Código Penal, em razão da gravidade concreta das condutas, com concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e utilização de arma de fogo, além de notícia de denunciação caluniosa.

3. Decisões anteriores. Ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de origem e manutenção da custódia cautelar na decisão agravada, por fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e à insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas diante dos elementos dos autos; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58806573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: bfe749b8-bfa5-4ca0-b2aa-bcd1cc359c41

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e se apoia em dados concretos do processo, evidenciando gravidade concreta das condutas e modus operandi com concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, o que revela periculosidade e necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

6. A notícia de denunciação caluniosa, somada às circunstâncias do roubo majorado e da associação criminosa, reforça o risco à ordem pública e a necessidade de segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não neutralizam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 123-125, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO DE SOUSA PIRES.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, encontrando-se denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos "artigo 288, artigo 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, e artigo 339, todos do Código Penal" (fl. 649).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 81-91.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA58806573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: bfe749b8-bfa5-4ca0-b2aa-bcd1cc359c41

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, consistentes em denunciação caluniosa, associação criminosa e roubo majorado pelo concurso de pessoas, mediante restrição da liberdade da vítima e com a utilização de arma de fogo.

Nesse sentido, consta nos autos que ele teria concorrido para a empreitada criminosa na qual foi utilizada simulacro de arma de fogo e uma espingarda para constranger as vítimas, que tiveram a liberdade restringida, resultando na subtração de 47 (quarenta e sete) cabeças de gado, 01 (um) veículo automotor, 02 (duas) televisões, 01 (uma) motosserra, 01 (uma) furadeira, 01 (um) secador de cavalo, 01 (uma) espingarda, 01 (um) aparelho celular, 01 (uma) lixadeira bosch e R$ 700,00 (setecentos reais) em espécie; pertencentes às vítimas E. V. C. e A. N. de A.

Outrossim, o Juízo de primeiro grau destacou que "o próprio custodiado Marcelo afirmou perante a autoridade policial que praticaria crime semelhante ao aqui descrito no dia em que fora efetuada sua prisão" (fl. 206).

Ademais, conforme se depreende dos autos, o agravante teria incorrido em denunciação caluniosa, constando nos autos que ele deu causa a instauração de investigação policial contra a vítima A. N. de A., imputando-lhe falsamente a prática de crime de que o sabia inocente.

Documento eletrônico VDA58806573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: bfe749b8-bfa5-4ca0-b2aa-bcd1cc359c41

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "A prisão preventiva se encontra idoneamente motivada para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade do delito supostamente perpetrado e o modus operandi utilizado, pois, segundo o que consta dos autos, o recorrente, que estava armado, juntamente com outros indivíduos, levou a vítima para um beco, a violentou, subtraiu alguns de seus pertences e a deixou amarrada no local (fl. 109), circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agent" (RHC n. 205.550/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

> "O periculum libertatis se demonstra pelo modus operandi descrito: atuação em coautoria, anúncio de roubo com ameaça de disparo de arma de fogo caso o proprietário do estabelecimento não entregasse o celular, intimidação com simulacro de arma de fogo e apreensão de diversos bens na posse do agravante, circunstâncias que revelam acentuada periculosidade e desassossego à ordem pública" (AgRg no RHC n. 227.743/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

> "São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada - após render o proprietário e os funcionários da fazenda, mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição à liberdade e violência física e psicológica contra as vítimas, foram subtraídos um automóvel, equipamentos agrícolas, aparelhos celulares, televisões, joias, dinheiro em espécie e cabeças de gado -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória" (RHC n. 115.088/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58806573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: bfe749b8-bfa5-4ca0-b2aa-bcd1cc359c41

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:58
Código de Controle do Documento: bfe749b8-bfa5-4ca0-b2aa-bcd1cc359c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.292 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074429-4

Número de Origem:
501540269 50154026920268090011 60313350220258090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE SOUSA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE SOUSA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: d67610d2-dfd7-4475-b62b-b5c36bccd18e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: d67610d2-dfd7-4475-b62b-b5c36bccd18e